



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.

TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091

CEP 35570-000

### ATA DE REUNIÃO

Às 14 (quinze) horas do dia 25/08/2021, na Diretoria de Compras Públicas, à Rua Barão de Piumhi, nº 92 bairro Centro, na cidade de Formiga/MG, o Pregoeiro Fábio Henrique Moreira de Carvalho, designado por Portaria nº 4.289, de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 57/2021, Pregão Eletrônico 42/2021**, cujo objeto **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO, 0KM, 05 LUGARES QUE SERÁ DESTINADO PARA OTIMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS**. Após em 20/08/2021 da Impugnante FRP MAQUINA E EMPREENDIMENTOS LTDA afastando aplicação da Lei 6.729/79, foi solicitado um parecer jurídico quanto a razoabilidade das questões apresentadas pela empresa impugnante. No dia 25/08 foi recebido o parecer jurídico:

“1) DA CONSULTA-Trata-se de análise solicitada pelo Diretor de Compras Públicas acerca da impugnação apresentada pela empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual solicita o afastamento da aplicação da Lei 6.729/79. A empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, impugnou o EDITAL aduzindo que há uma incorreta utilização das legislações vigentes sobre benefícios em processos licitatórios, que regem o fornecimento de veículos novos, 0km. É o breve relato, passo a analisar.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO-A condição requerida no item 5.2 do Edital (5.2. O primeiro registro e licenciamento do veículo deverá ser efetuado em nome da Prefeitura de Formiga, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da contratada). A deliberação 64 do Contran no item 2.12 assim preconiza: 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. No tocante à aquisição de veículos novos e ao mercado automobilístico brasileiro, a Lei 6729/79, Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre e assim estabelece: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I - Produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; Art. 2º (...) § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. Neste esboço, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Não as citadas situações, o registro e licenciamento não será de veículo novo. Cinge-se, que apenas fabricantes e concessionárias, as quais se submetem a Lei 6729 é que podem comercializar veículos novos, pois emitem nota fiscal diretamente ao consumidor final, que por sua vez, realizará o primeiro licenciamento e registro. Nesse sentido, o TCEMG decidiu: DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei n. 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”. 2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**


RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.

TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091

CEP 35570-000

*se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. Entende-se, portanto, que veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento, estando ainda sujeito à emplacamento, conforme ITEM 5.2 DO EDITAL. 3) DAS CONCLUSÕES: Em face do exposto, opina pela improcedência da impugnação apresentada, dando continuidade ao certame nos moldes da lei"*

Sendo assim o pregoeiro decide acatar ao recomendado no parecer julgando improcedente a impugnação apresentada pela impugnante e mantendo a sessão aberta para dia 26/08 às 08:31. Em cumprimento às disposições legais e para que surta efeito de lei, assino:

  
**FÁBIO HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO**  
**PREGOEIRO**